

## **R E T I F I C A Ç Ã O**

No D.O.E. de 18 de novembro de 2009

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

No TC-025335/026/2009

**LEIA-SE COMO CONSTA E NÃO COMO CONSTOU**

**Processo:** TC-025335/026/2009

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Representante:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Signatário:** Sandra Marques Brito.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Piquete, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos usuários.

**Responsável:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Advogados:** Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Jucimar Uchôas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748), Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de Piquete a correção do edital da Concorrência n. 001/2009, tão somente para determinar que a Administração emende o Anexo III do edital para dele extirpar elementos subjetivos do critério de avaliação das propostas técnicas, para conformá-lo à lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas.

Vencido parcialmente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do Acórdão.

**Publicado no DOE de 26/11/2009 – pág. 56**